



Número: **PL./0429.4/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Dr. Vicente Caropreso**
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23
[Handwritten signature]

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 429/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16/11/21
À Coordenadoria de Expediente em 16/11/21
Autuado em 17/11/21
À publicação em 17/11/21 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 17/11/21

[assinatura]

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado José Wilton Scheffer

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI Nº PL.10429.4/2021

Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, públicas ou privadas, devem contar com a presença de cirurgiões-dentistas.

Art. 2º A assistência odontológica será prestada por cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no expediente	114ª	Sessão de	16/11/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(25) SAÚDE		
	()		
	Secretário		

Ao Expediente da Mesa

Em 16/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Lido no expediente
Sessão de _____
Às Comissões de:
()
()
()
()
Secretário

Às Expedientes da Mesa

Em _____

Deputado Ricardo Albe
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em 12/11/21

Funcionário [assinatura]

Assinatura [assinatura]

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 12 [assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas, devidamente especializado em Odontologia Hospitalar, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

Os pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber cuidados especiais e constantes, não só para o tratamento das intercorrências de saúde que os levaram à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico. Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas. No entanto, nem todos os hospitais possuem um cirurgião-dentista compondo a equipe multiprofissional das UTIs.

Esse atendimento específico busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as esomatites e outros problemas bucais.

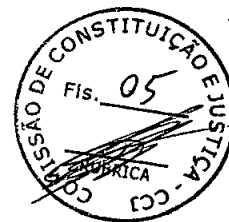
Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico também contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial ou hospitalar, favorecidas por microrganismos que proliferam na orofaringe uma das principais infecções em pacientes de UTI. Tal ocorrência é preocupante, pois é bastante comum entre esse grupo de pacientes, e pode prolongar a internação do paciente e exigir mais medicamentos e cuidados, o que vem provocando um número significativo de óbitos, conforme demonstrado no livro *Cardiologia e Odontologia – Uma Visão Integrada* (Editora Santos).

Por essas razões, solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.



Deputado Dr. Vicente Caropreso





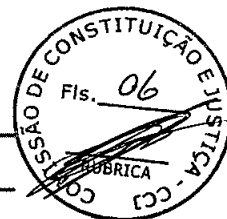
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0429.4/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0429.4/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

AUTOR: Dr. Vicente Caropreso

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente Deputado Dr. Vicente Caropreso que tem por finalidade tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas devidamente especializados em Odontologia Hospitalar nas Unidades de Terapia Intensiva.

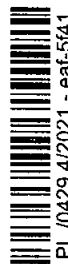
Ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda, com o propósito de buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto de Lei em apreço.

Desse modo, devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicitar que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise pronunciamento da Secretaria da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

23/11/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0429.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de reeleição

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 23/11/2021

Coordenadoria das Comissões

Avandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0336.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0429.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0791/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

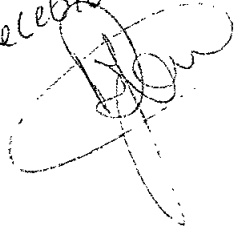


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido 24/11/21




Ofício **GPS/DL/ 0923/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

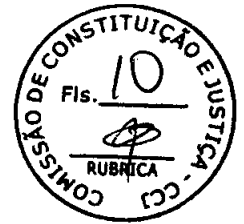
PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 25/11/2021

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,



Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL/429/21

743-2

348 336

Ofício nº 095/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

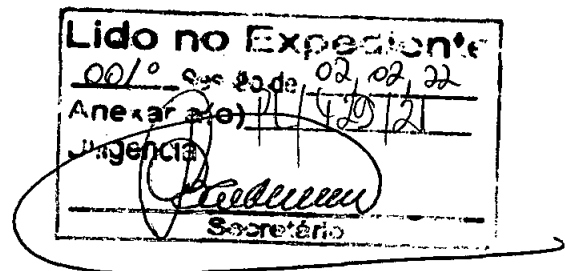
Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0923/2021, encaminho os Pareceres nº 359/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 2509/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 095_PL_0429.4_21_SEF_SES_enc
SCC 22376/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

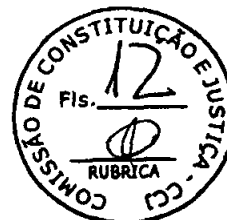


**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 470/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021

REF.: SCC 22376/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 429.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina".

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

Portanto, a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



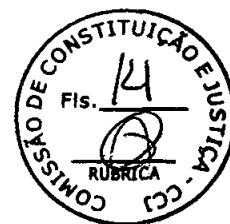


Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ04H1F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 29/11/2021 às 17:13:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/11/2021 às 18:31:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfWVEwNEgxRjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **YQ04H1F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 359/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22376/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)



Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021. Presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que *“Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1946/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 0429.4/2021, de iniciativa parlamentar, visa tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas, devidamente especializado em Odontologia Hospitalar, na Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 470/2021 (fls. 09-10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

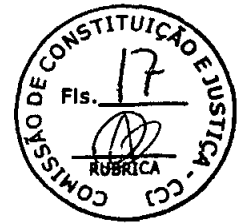
Portanto, a **medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida**, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao **aspecto financeiro**, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da **Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), **previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício** –



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado. (grifo nosso)

Inicialmente, a Diretoria em questão orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SES.

No mérito, relata a situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus.

Alertou que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas, no que noticia que o projeto não se fez acompanhar de documentação comprobatória da observância dos requisitos previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exige seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a referida Diretoria alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, da necessidade de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL8Q441F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 30/11/2021 às 16:18:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfVEw4UTQ0MUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **TL8Q441F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 22376/2021.

De acordo com o Parecer nº 359/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CF52T99H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/11/2021 às 16:30:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFtQ0Y1MIQ5OUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **CF52T99H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Informação nº 643.21

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos:

A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et. al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da

Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Atenciosamente,



[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Cheila Furrati

Área técnica Núcleo de Saúde Bucal (DAPS)

Referências:

Araújo, R.J.G., Oliveira, L.C.G., Hanna, L.M.O., Canêa, A.M., Álvares N.C.F. Análise de percepções e ações de cavidades bucais realizados por equipes de enfermagem em unidades de terapia intensiva. Rev Bras Terap Int 2009; 21(1):38-44.

Melo, J. C. N, Insaurralde, A. F., Rocha, N. S., Cavalcanti, T. B. B., Hirata, M. B., Guedes, R. H. R., El Aouar, L. (2020). Atendimento odontológico em tempos de covid: experiência da Odontoclínica de aeronáutica de Recife (OARF). J Revista da OARF, 4(1), 1-12.

Franco, Ribas, P. F., Júnior, L. A. S. V., Matias, D. T., Varotto, B. L. R., Hamza, C. R., . . . de Melo Peres, M. P. S. (2020). Hospital Dentistry and Dental Care for Patients with Special Needs: Dental approach during COVID-19 Pandemic. J Brazilian Dental Science, 23(2), 9 p-9 p.

Batista, L. M., dos Santos Vasconcelos, A., da Silva Fernandes, D. B., & Cavalcanti, U. D. N. T. (2020). Mudanças da atuação multiprofissional em pacientes com COVID-19 em unidades de terapia intensiva. J Health Residencies Journal-HRJ, 1(7), 32-51.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61KH9BV5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHEILA FURRATI (CPF: 017.XXX.310-XX) em 03/12/2021 às 14:24:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 15:27:41 e válido até 01/10/2121 - 15:27:41.

(Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/12/2021 às 17:04:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)



ELOANA MARUA RAMOS (CPF: 007.XXX.089-XX) em 03/12/2021 às 18:10:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFjFjFLSDICVjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **61KH9BV5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



RESOLUÇÃO CFO-162/2015

**Reconhece o exercício da
Odontologia Hospitalar pelo
cirurgião-dentista.**

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário,

Considerando a deliberação da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEOD), realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, em São Paulo (SP),

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista.

Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, em Odontologia Hospitalar, o cirurgião-dentista que atender o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. O curso de Odontologia Hospitalar deverá ser realizado com um mínimo de 350 (trezentas e cinquenta) horas, sendo 30% de horas práticas e 70% de aulas teóricas.

Art. 4º. O número máximo de alunos por turma será de 30 (trinta) alunos, com, no mínimo, um professor com o título de mestre ou doutor.

Art. 5º. São consideradas disciplinas básicas:

- a) rotina hospitalar (gestão, bioética, biossegurança, prontuário, prescrição, rounds, prática clínica, segurança do paciente, urgência e emergência);
- b) propedêutica clínica (interpretação de exames, principais agravos, pacientes sistemicamente comprometidos, interações medicamentosas); e,
- c) BLS (Basic Life Support).

Art. 6º. Ao final de cada curso deverá ser realizada uma avaliação teórica e prática.

Art. 7º. De posse do certificado, o profissional poderá requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, onde possui inscrição principal.

Art. 8º. Os certificados de cursos expedidos anteriormente a esta Resolução por instituição de ensino superior ou entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia ou estrangeira, comprovada a idoneidade, dará direito à habilitação, desde que o curso atenda ao disposto nesta Resolução e seja requerido o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-162/2015

-continuação-



Art. 9º. Poderá, ainda, requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, como habilitado em Odontologia Hospitalar, o profissional que tenha atuado pelo menos 05 (cinco) anos nos últimos 10 (dez) anos na área.

§ 1º. Os documentos necessários para requerer a habilitação em Odontologia Hospitalar é o contrato de trabalho ou declaração do representante legal ou membro do corpo clínico do hospital com atuação comprovada.

§ 2º. Os profissionais que não conseguirem provar, por meio de documentos, sua inserção em ambiente hospitalar, deverão prestar prova escrita e análise do currículo.

§ 3º. Para obter a habilitação nos termos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional de Odontologia, onde tem inscrição principal, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado de documentação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 03 de novembro de 2015.

GENÉSIO P. ALBUQUERQUE JÚNIOR, CD
SECRETÁRIO-GERAL

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

AMC/pap.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 661/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

SCC: 22485/2021



Senhor Consultor,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1947/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do qual requer manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIS - e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, em resposta, temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)
Renata Cristina L. de Aguiar
SUH/ASJUR

Ao (A) Senhor(a)
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7UPY9V58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RENATA CRISTINA LACERDA DE AGUIAR** (CPF: 030.XXX.429-XX) em 14/12/2021 às 16:50:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/11/2021 - 15:40:35 e válido até 24/11/2121 - 15:40:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCIO MESQUITA JUDICE** (CPF: 006.XXX.057-XX) em 14/12/2021 às 16:54:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjF1VQWTIWNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **7UPY9V58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE

INFORMAÇÃO nº 177/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC22485/2021 Projeto de Lei nº 0429.4/2021, dispõe sobre a presença de cirurgião dentista nas UTIs e hospitais com internação de longa permanência.

Senhor Consultor Jurídico,



Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei.

Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JS424EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 15/12/2021 às 11:38:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfM0pTNDI0RU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **3JS424EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público – Projeto de Lei nº 0429.4/2021

Objeto: Ofício nº 1947/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 0429.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou a Informação n. 643.21 - fls. 3-4. Sob sugestão dessa, a assessoria jurídica da Superintendência de Hospitais Públicos apresentou sua consideração através do Ofício n. 661/2021 – fl. 7.

Por fim, a Superintendência de Planejamento em Saúde concluiu seu posicionamento nos termos da informação de n. 177/2021 – 8, na qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL.

É a síntese do necessário.

Lainara Barbi Teodósio
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CJL9F85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 15/12/2021 às 19:39:40

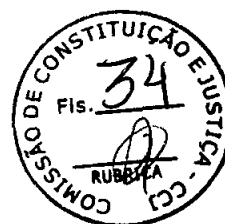
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfNknKTDIGODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **6CJL9F85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2509/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo". Ao GABS.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 9), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, públicas ou privadas, devem contar com a presença de cirurgiões-dentistas.

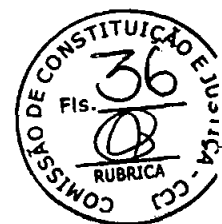
Art. 2º A assistência odontológica será prestada por cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, ofertou as Informações n. 643.21 (p. 03/04), nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos: A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et. al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Sendo assim, sob orientação da Diretoria de Atenção Primária, o processo foi encaminhado à Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH, a qual por meio do Ofício n. 661/2021 consignou que:

(...) temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Para conclusão, os autos retornaram à SPS a qual apresentou informações complementares favoráveis ao Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

“Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei. Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.”

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha as manifestações favoráveis ao autógrafo da lei apresentados pelas áreas técnicas (fls. 3/8), porquanto atendido o interesse público, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1ZB3LF46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 15/12/2021 às 20:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/12/2021 às 16:21:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFmVpCM0xGNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **1ZB3LF46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

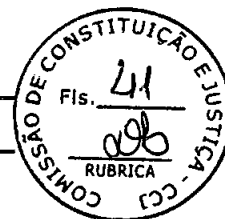


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0429.4/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0429.4/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

AUTOR: Dr. Vicente Caropreso

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente Deputado Dr. Vicente Caropreso que tem por finalidade tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas devidamente especializados em Odontologia Hospitalar nas Unidades de Terapia Intensiva das unidades hospitalares, públicas ou privadas.

Ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda, com o propósito de buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto de Lei em apreço.

Desse modo, diante do retorno das diligências solicitadas à DITE (fls. 12/13), SES (fls. 34/38), contudo e devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicito que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise pronunciamento da AHESC - Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, FEHOESC Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina, e FEHOSC - Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

18/10/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0429.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 41.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Attouy Silva</u> Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0173.2/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0429.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0341/2022



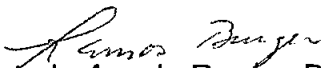
Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
Tatiane P.
19.10.22



Ofício **GPS/DL/ 0299 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 18/10/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ilustríssimo Senhor

MAURÍCIO JOSÉ SOUTO MAIOR

Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

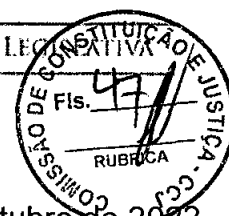
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0302 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Reverendíssima Senhora
IRMÃ NEUSA LUCIO LUIZ
Presidente Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas
do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0301 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022



Ilustríssimo Senhor
GIOVANE NASCIMENTO
Diretor-Presidente da FEHOESC
Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Afenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1149/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

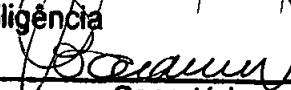
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0299/2022, reencaminho o Parecer nº 359/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 2509/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

Ademais, informo que deixo de enviar as manifestações da Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), da Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (FEHOESC) e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), por se tratarem de entidades que não compõem da estrutura da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
107ª Sessão de	25/10/22
Anexar a(o)	PL 429/21
Diligência	
 Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF_PL_0429.4_21_SEF_SES_reenc_resp
SCC 22376/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 470/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021

REF.: SCC 22376/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 429.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina".

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

Portanto, a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ04H1F9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 29/11/2021 às 17:13:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/11/2021 às 18:31:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFwVEwNEgxRjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **YQ04H1F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 359/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22376/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021. Presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que *"Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1946/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 0429.4/2021, de iniciativa parlamentar, visa tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas, devidamente especializado em Odontologia Hospitalar, na Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 470/2021 (fls. 09-10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

Portanto, a medida tende a impor um aumento de despesa na **Secretaria de Estado da Saúde (SES)**, sendo imperioso sua manifestação quanto ao **custo-benefício da medida**, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao **aspecto financeiro**, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (**LOA 2021**), **previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício** –



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado. (grifo nosso)

Inicialmente, a Diretoria em questão orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SES.

No mérito, relata a situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus.

Alertou que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas, no que noticia que o projeto não se fez acompanhar de documentação comprobatória da observância dos requisitos previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a referida Diretoria alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, da necessidade de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL8Q441F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 30/11/2021 às 16:18:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfVEw4UTQ0MUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **TL8Q441F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 22376/2021.

De acordo com o Parecer nº 359/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CF52T99H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/11/2021 às 16:30:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXziwMjFfQ0Y1MIQ5OUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **CF52T99H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Informação nº 643.21

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos:

A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et. al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da



Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Cheila Furrati

Área técnica Núcleo de Saúde Bucal (DAPS)

Referências:

Araújo, R.J.G., Oliveira, L.C.G., Hanna, L.M.O., Canêa, A.M., Álvares N.C.F. Análise de percepções e ações de cavidades bucais realizados por equipes de enfermagem em unidades de terapia intensiva. Rev Bras Terap Int 2009; 21(1):38-44.

Melo, J. C. N, Insaurralde, A. F., Rocha, N. S., Cavalcanti, T. B. B., Hirata, M. B., Guedes, R. H. R., El Aouar, L. (2020). Atendimento odontológico em tempos de covid: experiência da Odontoclínica de aeronáutica de Recife (OARF). J Revista da OARF, 4(1), 1-12.

Franco, Ribas, P. F., Júnior, L. A. S. V., Matias, D. T., Varotto, B. L. R., Hamza, C. R., . . . de Melo Peres, M. P. S. (2020). Hospital Dentistry and Dental Care for Patients with Special Needs: Dental approach during COVID-19 Pandemic. J Brazilian Dental Science, 23(2), 9 p-9 p.

Batista, L. M., dos Santos Vasconcelos, A., da Silva Fernandes, D. B., & Cavalcanti, U. D. N. T. (2020). Mudanças da atuação multiprofissional em pacientes com COVID-19 em unidades de terapia intensiva. J Health Residencies Journal-HRJ, 1(7), 32-51.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61KH9BV5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CHEILA FURRATI** (CPF: 017.XXX.310-XX) em 03/12/2021 às 14:24:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 15:27:41 e válido até 01/10/2121 - 15:27:41.
(Assinatura do sistema)

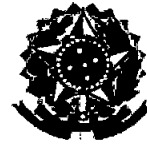
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/12/2021 às 17:04:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ELOANA MARUA RAMOS** (CPF: 007.XXX.089-XX) em 03/12/2021 às 18:10:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfNjFLSDICVjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **61KH9BV5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



RESOLUÇÃO CFO-162/2015

**Reconhece o exercício da
Odontologia Hospitalar pelo
cirurgião-dentista.**

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário,

Considerando a deliberação da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEO), realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, em São Paulo (SP),

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista.

Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, em Odontologia Hospitalar, o cirurgião-dentista que atender o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. O curso de Odontologia Hospitalar deverá ser realizado com um mínimo de 350 (trezentas e cinquenta) horas, sendo 30% de horas práticas e 70% de aulas teóricas.

Art. 4º. O número máximo de alunos por turma será de 30 (trinta) alunos, com, no mínimo, um professor com o título de mestre ou doutor.

Art. 5º. São consideradas disciplinas básicas:

- a) rotina hospitalar (gestão, bioética, biossegurança, prontuário, prescrição, rounds, prática clínica, segurança do paciente, urgência e emergência);
- b) propedêutica clínica (interpretação de exames, principais agravos, pacientes sistemicamente comprometidos, interações medicamentosas); e,
- c) BLS (Basic Life Support).

Art. 6º. Ao final de cada curso deverá ser realizada uma avaliação teórica e prática.

Art. 7º. De posse do certificado, o profissional poderá requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, onde possui inscrição principal.

Art. 8º. Os certificados de cursos expedidos anteriormente a esta Resolução por instituição de ensino superior ou entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia ou estrangeira, comprovada a idoneidade, dará direito à habilitação, desde que o curso atenda ao disposto nesta Resolução e seja requerido o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-162/2015

-continuação-



Art 9º. Poderá, ainda, requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, como habilitado em Odontologia Hospitalar, o profissional que tenha atuado pelo menos 05 (cinco) anos nos últimos 10 (dez) anos na área.

§ 1º. Os documentos necessários para requerer a habilitação em Odontologia Hospitalar é o contrato de trabalho ou declaração do representante legal ou membro do corpo clínico do hospital com atuação comprovada.

§ 2º. Os profissionais que não conseguirem provar, por meio de documentos, sua inserção em ambiente hospitalar, deverão prestar prova escrita e análise do currículo.

§ 3º. Para obter a habilitação nos termos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional de Odontologia, onde tem inscrição principal, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado de documentação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 03 de novembro de 2015.

GENÉSIO P. ALBUQUERQUE JÚNIOR, CD
SECRETÁRIO-GERAL

ALTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

AMC/pap.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Ofício nº 661/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

SCC: 22485/2021

Senhor Consultor,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1947/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do qual requer manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIS - e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, em resposta, temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)
Renata Cristina L. de Aguiar
SUH/ASJUR

Ao (A) Senhor(a)
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

RCLA/SUH/ASJUR
Rua Esteves Júnior, 160 – 11º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950
e-mail: judicial.suh@gmail.com



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7UPY9V58**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA CRISTINA LACERDA DE AGUIAR** (CPF: 030.XXX.429-XX) em 14/12/2021 às 16:50:56
Emitido por: "SGP-e"; emitido em 24/11/2021 - 15:40:35 e válido até 24/11/2121 - 15:40:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCIO MESQUITA JUDICE** (CPF: 006.XXX.057-XX) em 14/12/2021 às 16:54:47
Emitido por: "SGP-e"; emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFn1VQWTIWNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **7UPY9V58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 177/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC22485/2021 Projeto de Lei nº 0429.4/2021, dispõe sobre a presença de cirurgião dentista nas UTIs e hospitais com internação de longa permanência.

Senhor Consultor Jurídico,

Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei.

Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JS424EM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 15/12/2021 às 11:38:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfM0pTNDI0RU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **3JS424EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público – Projeto de Lei nº 0429.4/2021

Objeto: Ofício nº 1947/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 0429.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou a Informação n. 643.21 - fls. 3-4. Sob sugestão dessa, a assessoria jurídica da Superintendência de Hospitais Públicos apresentou sua consideração através do Ofício n. 661/2021 – fl. 7.

Por fim, a Superintendência de Planejamento em Saúde concluiu seu posicionamento nos termos da informação de n. 177/2021 – 8, na qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL.

É a síntese do necessário.

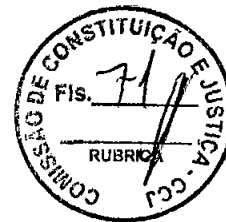
Lainara Barbi Teodósio
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CJL9F85**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 15/12/2021 às 19:39:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfNkNKTDIGODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **6CJL9F85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2509/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo". Ao GABS.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 9), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, públicas ou privadas, devem contar com a presença de cirurgiões-dentistas.

Art. 2º A assistência odontológica será prestada por cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, ofertou as Informações n. 643.21 (p. 03/04), nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos: A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Sendo assim, sob orientação da Diretoria de Atenção Primária, o processo foi encaminhado à Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH, a qual por meio do Ofício n. 661/2021 consignou que:

(...) temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Para conclusão, os autos retornaram à SPS a qual apresentou informações complementares favoráveis ao Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

“Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei. Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.”

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha as manifestações favoráveis ao autógrafo da lei apresentados pelas áreas técnicas (fls. 3/8), porquanto atendido o interesse público, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

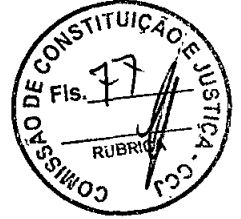
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1ZB3LF46**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 15/12/2021 às 20:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/12/2021 às 16:21:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFmVpCM0xGNDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **1ZB3LF46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 095/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0923/2021, encaminho os Pareceres nº 359/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 2509/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 095_PL_0429.4_21_SEF_SES_enc
SCC 22376/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q97EQL43**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 19/01/2022 às 14:31:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfUTk3RVFMNDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **Q97EQL43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

773 PUA



Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

Ofício FEHOSC nº 58/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO ALBA
Deputado Estadual
Primeiro Secretário

Lido no Expediente
113ª Sessão de 09/11/22
Anexar a(o) PL 429/21
Diligência
<i>[Signature]</i>
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 08/11/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, com apreço, acusamos o recebimento de Vosso Ofício GPS/DL/0300/2022, de 18/10/2022, solicitando manifestação acerca do PL nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina", o que mereceu a nossa melhor atenção.

Inicialmente, vale registrar que a habilitação de leitos de UTI, ao Sistema Único de Saúde, se constitui em um processo de rígido controle do Ministério da Saúde, fundado em normativas como a PORTARIA GM/MS Nº 3.432, DE 12 DE AGOSTO DE 1998 e RESOLUÇÃO ANVISA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Neste contexto, o sistema normativo construído segundo critérios técnicos define os requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento em UTI, objetivando o atendimento ao paciente em uma área restrita dentro do hospital voltada ao atendimento de pacientes que necessitam de maiores cuidados e monitoramento 24 horas por dia. A UTI oferece suporte avançado à vida, por isso é dotada de tecnologia, profissionais de diferentes especialidades e com condições para atuar imediatamente frente a complicações e ocorrências indesejadas.

Em uma UTI, além de pacientes com quadros graves, também são assistidos aqueles que passaram por grandes cirurgias e estão sob risco elevado de complicações e que, por isso, necessitam de vigilância constante. Assim como pessoas em fase pós-operatória de cirurgias menores, mas que, por enfermidades associadas, como por exemplo diabetes e hipertensão, podem sofrer algum tipo de complicação.

Neste contexto, via de regra as estruturas hospitalares dispõem em seu Corpo Clínico, cirurgiões buco-maxilo, com o propósito específico de acessibilidade aos serviços odontológicos em situações que possam comprometer a saúde do paciente.



Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades
Filantrópicas do Estado de Santa Catarina



No entanto, a proposta apresentada dá amplitude, além das recomendadas, ao pretender incluir tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, prevenção de cárie e doença periodontal, infecções perimplantares, estomatites e outros problemas bucais, o que vai além do propósito da UTI que é o de dar atenção ao suporte a vida, em condições extremas.

Impõe-se afirmar que o objetivo, na UTI, é que o paciente permaneça, em segurança, o menor tempo possível, sob responsabilidade da equipe médica que, considerando a necessidade de suporte, poderá socorrer-se de outros profissionais, inclusive, cirurgiões buco-maxilo.

Neste sentido, vale destacar que o PL não identifica se há disponibilidade de profissionais cirurgiões dentistas, com especialização em Odontologia Hospitalar e não define acerca do tempo de permanência destes profissionais.

Por fim, vale registrar, que o PL apresentado não apresenta a fórmula de remuneração para o custeio da contratação dos referidos profissionais, uma vez que, na forma apresentada, haverá sensível desequilíbrio econômico-financeiro, na prestação dos serviços de UTI, na rede hospitalar catarinense.

Colocamo-nos, outrossim, a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Neusa Lúcio Luiz
Presidente

FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FEHOSC

773 5.08

AHESC

ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 03 de novembro de 2022

Ofício AHESC - Nº 30/2022

Ao Exceletíssimo Senhor
RICARDO ALBA
Deputado Estadual
Primeiro Secretário

Lido no Expediente	
113ª	Sessão de 09/11/22
Anexar a(o)	PL 429/21
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 08/11/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, com apreço, acusamos o recebimento de Vosso Ofício GPS/DL/0300/2022, de 18/10/2022, solicitando manifestação acerca do PL nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina", o que mereceu a nossa melhor atenção.

Inicialmente, vale registrar que a habilitação de leitos de UTI, ao Sistema Único de Saúde, se constitui em um processo de rígido controle do Ministério da Saúde, fundado em normativas como a PORTARIA GM/MS Nº 3.432, DE 12 DE AGOSTO DE 1998 e RESOLUÇÃO ANVISA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Neste contexto, o sistema normativo construído segundo critérios técnicos define os requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento em UTI, objetivando o atendimento ao paciente em uma área restrita dentro do hospital voltada ao atendimento de pacientes que necessitam de maiores cuidados e monitoramento 24 horas por dia. A UTI oferece suporte avançado à vida, por isso é dotada de tecnologia, profissionais de diferentes especialidades e com condições para atuar imediatamente frente à complicações e ocorrências indesejadas.

Em uma UTI, além de pacientes com quadros graves, também são assistidos aqueles que passaram por grandes cirurgias e estão sob risco elevado de complicações e que, por isso, necessitam de vigilância constante. Assim como pessoas em fase pós-operatória de cirurgias menores, mas que, por enfermidades associadas, como por exemplo diabetes e hipertensão, podem sofrer algum tipo de complicação.



Neste contexto, via de regra as estruturas hospitalares dispõem em seu Corpo Clínico, cirurgiões buco-maxilo, com o propósito específico de acessibilidade aos serviços odontológicos em situações que possam comprometer a saúde do paciente.

No entanto, a proposta apresentada dá amplitude, além das recomendadas, ao pretender incluir tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, prevenção de cárie e doença periodontal, infecções perimplantares, estomatites e outros problemas bucais, o que vai além do propósito da UTI que é o de dar atenção ao suporte a vida, em condições extremas.

Impõe-se afirmar que o objetivo, na UTI, é que o paciente permaneça, em segurança, o menor tempo possível, sob responsabilidade da equipe médica que, considerando a necessidade de suporte, poderá socorrer-se de outros profissionais, inclusive, cirurgiões buco-maxilo.

Neste sentido, vale destacar que o PL não identifica se há disponibilidade de profissionais cirurgiões dentistas, com especialização em Odontologia Hospitalar e não define acerca do tempo de permanência destes profissionais.

Por fim, vale registrar, que o PL apresentado não apresenta a fórmula de remuneração para o custeio da contratação dos referidos profissionais, uma vez que, na forma apresentada, haverá sensível desequilíbrio econômico-financeiro, na prestação dos serviços de UTI, na rede hospitalar catarinense.

Colocamo-nos, outrossim, a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Maurício José Souto-Maior
Presidente da AHESC



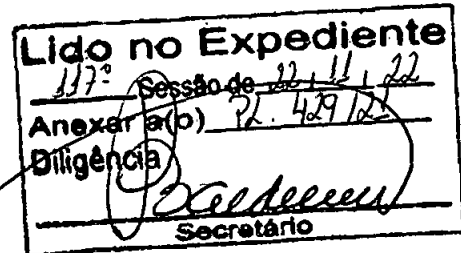
FEHOESC

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

Ofício nº 90/2022

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0301/2022
Projeto de Lei PL/0429.4/2021



Excelentíssimo Senhor
Dep. Ricardo Alba
Primeiro Secretário ALESC
Nesta

A **Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de SC - FEHOESC**, entidade sindical federativa, que constitucionalmente representa o interesse de todos os estabelecimentos de serviços de saúde do estado de Santa Catarina, em atenção ao **Ofício GPS/DL/ 0301/2022**, que trata da diligência da ALESC sobre o Projeto de Lei PL/0429.4/2021, informa que consultou os hospitais privados e filantrópicos, recebendo as manifestações e sugestões de diversas regiões do estado, dentre as quais resumidamente destacamos:

01 – Entendemos que cada hospital deve avaliar individualmente suas necessidades e determinar a contratação de mais profissionais de acordo com suas demandas, a criação de uma nova obrigação financeira torna ainda mais onerosa a folha de pagamento dos hospitais;

02 - Entendemos que todo aumento da assistência é importante para o paciente, mas no projeto de Lei não há menção de custeio, novamente estamos falando em criação de uma nova despesa, sem fonte de financiamento, o projeto em questão aumentará ainda mais o déficit dos hospitais que prestam serviços ao SUS e tem suas receitas limitadas.

03 – O projeto de lei vincula e torna obrigatório a contratação de profissionais com título de especialista em Odontologia Hospitalar, o que está fora da realidade do nosso estado, não temos como mensurar o número de profissionais especialistas nesta área, o que limita ainda mais o número de profissionais no mercado e inviabiliza a contratação de

FEHOESC

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina



profissionais não especialistas, além de não haver cursos de especialização em odontologia hospitalar disponíveis facilmente no mercado.

04 - Com certeza todos os Hospitais buscam qualificar cada vez mais os serviços prestados, mas fica insustentável tamanha carga sobre os hospitais, o leito de UTI já tem um alto custo, e os valores pagos hoje pelo SUS, por leito de UTI já não cobrem os custos básicos, ainda mais aqueles hospitais que atendem mais de 85% / SUS, como é o caso dos hospitais de Santa Catarina.

Pelo exposto, os hospitais privados e filantrópicos, se manifestam de forma contrária a aprovação do PL/0429.4/2021.

Agradecendo a consideração e o valorosos empenho de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

GIOVANI
NASCIMENTO:523
14340949

Assinado de forma digital por
GIOVANI
NASCIMENTO:52314340949
Dados: 2022.11.17 15:24:51
-03'00'

Giovani Nascimento
Presidente da FEHOESC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0429.4/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.”

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo